

SENTENÇA E COISA JULGADA NA AÇÃO DE ALIMENTOS

SENTENCE AND RES JUDICATA IN THE ACTION OF FOOD

Jacson Renato Beluzi¹

Taciana Mara Corrêa Maia²

Resumo: O intento deste trabalho é demonstrar os principais pontos de discussão doutrinária na ação de alimentos, os quais circundam a sentença e a coisa julgada. Tenta-se aclarar a importância do tema para ciência do direito processual e o posicionamento menos gravoso, fixando-se o que deveria prevalecer doutrinariamente.

Palavras-chave: ação de alimentos; sentença; coisa julgada

Abstract: *Intent of this work is to demonstrate the point's principals of doctrinal discussion in the foods action, who surround the sentence and the judged thing. Try to explain the theme's importance to science process's law and the position least heavy, fixing what should prevail doctrinally.*

Keywords: *Food's action, sentence, judged thing.*

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem por desiderato analisar a sentença e a coisa julgada, nomeadamente a coisa julgada material, na ação de alimento, que possui rito especial, disciplinada pela Lei n. 5.478, de 25 de Julho de 1968, a qual é mais conhecida por “Lei de Alimentos”.

¹ Acadêmico do 8º Semestre de Direito no Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN.

² Mestre em Direito Público – PUC/MG, Especialista em Direito Público – UNIFENAS/MG, Procuradora da Fazenda Nacional, Professora no Curso de Direito da Unigran/MS.

Discute-se, hodiernamente, na doutrina qual a classificação da sentença de mérito na ação de alimentos, a saber, declaratória, constitutiva ou condenatória, bem como se faz ou não coisa julgada material, tendo esta última discussão por cerne a relação jurídica continuada e o artigo 15 da referida Lei, o qual estabelece que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado”.

À vista dessa aguerrida discussão doutrinária, que é de indiscutível importância para o âmbito acadêmico e para a sociedade, por meio do presente trabalho, tentar-se-á demonstrar a natureza condenatória da sentença de mérito e existência de coisa julgada material na lide de prestação alimentícia.

2. DA CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DA SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO DE ALIMENTOS

De limiar, impende trazer, inclusive com o escopo de facilitar o entendimento do presente trabalho, os ensinamentos do notório processualista Humberto Theodoro Junior acerca do conceito de sentença sem julgamento de mérito e com julgamento de mérito, que seguem:

[...] É clássica a distinção entre sentença terminativa e sentença definitiva. A primeira diz respeito à decisão que põe fim ao processo, sem julgamento do mérito da causa. A segunda é a que encerra o processo, ferindo a substância da lide.³

Inferre-se, disso, que a sentença formal, sem julgamento de mérito, a qual por não atingir o litígio em razão de alguma irregularidade de ordem processual, fará coisa julgada formal, podendo ter, em regra, o autor a mesma causa de pedir e o pedido em relação à mesma parte reapreciado pelo juiz *a quo* que pôs fim à demanda, já na sentença de mérito, por haver coisa julgada material, tal pretensão não será possível, como adiante será trabalhado.

³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processual Civil e Processo de Conhecimento*, volume I. 51. ed. Rio e Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 524.

Feito esse esforço, por ser de igual importância, cumpre aclarar a espécie da prestação jurisdicional final, ou seja, a classificação da sentença, que de acordo com a doutrina predominante subdivide em três: declaratória, constitutiva e condenatória, no tocante a estas faz-se necessário lembrar os conceitos de Chiovenda citados por Theodoro em sua obra. Veja:

[...] se a vontade da Lei impõe ao réu uma prestação passível de execução a sentença que acolhe o pedido é de condenação e tem duas funções concomitantes, de declarar o direito e de preparar a execução; se a sentença realiza um dos direitos potestativos que para sente atuados, requerem o concurso do juiz, é constitutiva; se enfim, adscrive a declarar pura e simplesmente a vontade da Lei, é de mera declaração.⁴

Apesar do nítido conceito, quando do momento da classificação da sentença, deve-se sopesar, ainda, o início da eficácia das sentenças supramencionadas, em palavras outras, os seus efeitos no tempo, que são dois: *ex nunc*, quando os efeitos iniciam a partir do trânsito em julgado da sentença de mérito; e *ex tunc*, quando os efeitos retroagem, em regra, à época em que se formou a relação jurídica, ou seja, citação válida.

A valer, as sentenças declaratórias e condenatórias possuem, via de regra, efeitos *ex tunc*, retroagindo seus efeitos à data da citação, as sentenças constitutivas, por sua vez, possuem efeitos *ex nunc*, tendo seus efeitos após o seu passar em julgado.

Há, por esses motivos, quem afirme que a sentença de mérito na ação de alimentos é preponderantemente condenatória e aqueles que se posicionam dizendo que é declaratória, constitutiva e condenatória, conforme relata Yusseff Said Cahali.⁵

No entanto, se os efeitos da sentença de mérito retroagem à data da citação, nos termos do § 2º do artigo 13 da Lei 5.478/1968, a saber, “*Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação*”,⁶ e se a sentença

⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processual Civil e Processo de Conhecimento*, volume I. 51. ed. Rio e Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 524.

⁵ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 4. ed., rev., atual., amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 813-4.

⁶ *Ação de alimentos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm. Acessado em 29/06/2011.

impõe ao réu uma prestação passível de execução, inegável é que predomina a natureza condenatória.

3. DA COISA JULGADA

Inicialmente, a coisa julgada será formal ou material, fazendo-se necessário demonstrar onde incide cada uma, apesar de interessar ao presente trabalho a coisa julgada material.

Para tal tarefa, nada melhor que os escólios de Cintra, Grinover e Dinamarco sobre o tema:

[...] A coisa julgada formal é pressuposto da *coisa julgada material*. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual sentença, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os *efeitos* produzidos por ela e lançados fora do processo. É a *imutabilidade* da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica.⁷

No que concerne à coisa julgada material, em sentido semelhante, o Código de Processo Civil, aplicável supletivamente à Lei de Alimentos, nos termos do artigo 27 desta, considera coisa julgada material a sentença não mais sujeita a alteração por meio recurso, de acordo com artigo 467 do citado códex. Veja-se:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (sem grifos o original).

Pois bem, ocorre que na doutrina existe alteração acerca da existência ou não da coisa julgada material na sentença de mérito na ação alimentos, prevalecendo, entretanto, que não há coisa julgada material.

⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed., rev., atual., São Paulo: Editores Malheiros, 2010, p. 333.

Para tanto, tal corrente dominante alega, e o faz com finsas no Código de Processo Civil e na Lei 5.478/68, que relação continuada não faz coisa julgada material, podendo ser reapreciada pelo Estado-Juiz, por meio de ação revisional, e a sentença de mérito na ação de alimentos não transita em julgado. Caso não, confira:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativa à mesma lide, salvo:

I- se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença; (sem grifo o original).

E:

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados (sem grifo o original).⁸

No que concerne à primeira a alegação da corrente majoritária, a rememorar, inexistência de coisa julgada na sentença da ação de alimentos, verifica-se que sem base lógica, uma vez que na ação revisional, malgrado esta ter partes idênticas às da ação de alimentos, o juiz apreciará novos fatos ou novo direito.

De igual modo, quando da oportunidade de se manifestar sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:⁹

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de exoneração com pedido sucessivo de revisão de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito. Coisa julgada. Hipóteses autorizadoras da revisão.

- A coisa julgada material se forma sobre a sentença de mérito,

⁸ **Ação de alimentos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm. Acesso em 29 jun. 2011.

⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial 913431 / RJ, STJ, Rel(a): Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 27/11/2007, DJe 26/11/2008, p. 184. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=a%E7%E3o+de+alimentos+coisa+julgada&b=ACOR&p=true&t=10&i=7>. Acesso em 20 jun. 2011.

mesmo que contenha decisão sobre relações continuativas; todavia, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, fundada em novos fatos ou em novo direito.

- Considerando que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC/02), ao julgador é dado fixar-lhe o valor, quando dele resultar lesão ou outra ofensa à saúde, com base nas despesas de tratamento e nos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949 do CC/02). E se da ofensa resultar incapacidade física, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou, ou da depreciação que sofreu (art. 950 do CC/02).

- As duas únicas variações que abrem a possibilidade de alteração do valor da prestação de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito, são: (i) o decréscimo das condições econômicas da vítima, dentre elas inserida a eventual defasagem da indenização fixada; (ii) a capacidade de pagamento do devedor: se houver acréscimo, possibilitará o pedido de revisão para mais, por parte da vítima, até atingir a integralidade do dano material futuro; se sofrer decréscimo, possibilitará pedido de revisão para menos, por parte do próprio devedor, em atenção a princípios outros, como a dignidade da pessoa humana e a própria faculdade então outorgada pelo art. 602, § 3º, do CPC (atual art. 475-Q, § 3º, do CPC).

- Entendimento em sentido contrário, puniria a vítima do ilícito, por ter, mediante esforço sabidamente incomum, revertido situação desfavorável pelas limitações físicas sofridas, com as quais teve que aprender a conviver e, por meio de desafios diários, submeter-se a uma nova vida em que as superações das adversidades passam a ser encaradas sob uma perspectiva totalmente diversa da até então vivenciada. Enfrentar as dificuldades e delas extrair aprendizado é a nova tônica.

- Ou ainda, premiar o causador do dano irreversível, pelos méritos alcançados pela vítima que, mediante sacrifícios e mudanças de hábitos, conseguiu alcançar êxito profissional com reflexos patrimoniais, seria, no mínimo, conduta ética e moralmente repreensível, o que invariavelmente faria aumentar o amplo espectro dos comportamentos reprováveis que seguem impunes. Recurso especial não conhecido (sem grifo o original).

No caso da ação revisional de alimentos, *verbi gratia*, a causa de pedir terá por cerne a alteração da condição financeira de o(a) genitor(a) prestar os alimentos à prole, seja para majorar ou para reduzir a verba, questão ainda não apreciada pelo Estado-Juiz.

Assim, caso os fundamentos da prole, representada ou assistida por seu responsável legal, ao pleitear a majoração da verba alimentícia sejam os mesmos, o judicante poderá julgar, tendo em vista da coisa julgada, improcedente o pedido.

Quanto à afirmação de que na ação de alimentos a sentença não transita em julgado e, em razão disto, não faria coisa julgada material, também sem razão, pois tal afirmação feita pelo legislador foi incongruente e infeliz.

Forçoso, desde logo, elucidar, porém, sem delongas, que o transito em julgado é o período que a coisa julgada passa de provisória à inalterável, ao menos por meio de recurso a ser eventualmente interposto pelas partes.

Destarte, a despeito do teor do artigo 15 da Lei 5.478/68, evidente é que na ação de alimentos há transito em julgado, caso contrário, inexistiria a preclusão de recurso.

Com efeito, inexistindo a preclusão recursal, desnecessária seria a ação revisional alimentos, haja vista que a sentença na ação de alimentos poderia ser reapreciada a qualquer tempo, bastando qualquer uma das partes interpor recurso, o que é inconcebível do ponto de vista jurídico.

Outrossim, sob a ideologia do artigo 15 da Lei 5.478/68, pode-se defender que jamais uma sentença encerraria a ação de alimentos e, por corolário natural, que o Estado conferiria às partes uma solução instável para o litígio, situações inadmissíveis no campo jurídico.

Ademais, caso a ação de alimentos não bastasse para a prole ver efetivado seu direito aos alimentos, deveria sempre ajuizar execução de sentença provisória, e não execução de sentença conforme prevê reiteradamente a Lei 5.478/68:¹⁰

Art. 16. Na execução de sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil (sem grifo o original).

Ainda:

¹⁰ *Ação de alimentos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm. Acesso em 29 jun. 2011.

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença, na forma dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil” (sem grifo o original).

Nota-se que em oportunidade alguma o legislador referiu-se a execução de sentença provisória, que seria o termo técnico para ação de execução da decisão alterável por meio de recurso em razão da ausência de trânsito em julgado estabelecida no artigo 15 da Lei de Alimentos.

Ora, se o próprio legislador reconhece em diversas passagens da Lei especial supramencionada que há sentença inalterável pela via recursal, é porque existe o trânsito em julgado na ação de alimentos e, conseqüentemente, a coisa julgada material.

Aliás, não é só a doutrina que reconhece a imprecisão técnica do legislador no art. 15 da Lei 5.478/68, o berço da moderna jurisprudência deste país, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, marcha no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. Consoante a melhor doutrina, a decisão que fixa alimentos, inobstante a equivocada e atécnica dicção do art. 15 da Lei 5.478/68, produz coisa julgada material, de forma que, nos termos do art. 1.699 do CCB, a procedência da ação revisional depende de prova de alteração no equilíbrio do binômio alimentar, desde a data em que foram fixados os alimentos. A causa de pedir da ação revisional de alimentos é a alteração do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do art. 1.699 do CCB, e não simplesmente a alegação de impossibilidade de suportar o encargo. Não comprovada essa circunstância, improcede o pleito. PROVERAM. UNÂNIME (sem grifo o original).¹¹

Assim, caem por terra todos os argumentos da inexistência da coisa julgada na ação de alimentos apoiados no artigo 15 da Lei 5478/68 e artigo 471 do Código de Processo Civil.

¹¹ RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70041383647, Oitava Câmara Cível, TJRS, Rel.: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/05/2011, DJ : em 23/05/2011. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=a%E7%E3o+de+alimentos+coisa+julgada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=Relator%3ALuiz%2520Felipe%2520Brasil%2520Santos&as_q=. Acessado em 20/06/2011.*

Frente essas frondosas ponderações, a sentença condenatória - como dito alhures - fará coisa julgada material na ação de alimentos disciplinada pela Lei n. 5.478, de 25 de Julho de 1968.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o presente trabalho buscou demonstrar os posicionamentos doutrinários divergentes acerca da sentença de mérito e a coisa julgada na ação de alimentos, a qual é disciplinada pela Lei n. 5.478/68 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil vigente.

Essa pretensão germinou da necessidade de fixar um posicionamento que encontre plena harmonia com a legislação processual vigente e, mormente, de clarear a inconsistência da doutrina majoritária com a citada legislação, incoerência esta que traz infindáveis riscos à boa evolução processual conquistada até o momento.

5. REFERÊNCIAS

Ação de alimentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm. Acesso em 29 jun. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial 913431 / RJ, STJ, Rel(a).: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 27/11/2007, DJe 26/11/2008, p. 184. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=a%E3o+de+alimentos+coisa+julgada&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>. Acesso em 20 jun. 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 4. ed., rev., atual., amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed., rev., atual., São Paulo: Editores Malheiros, 2010.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processual Civil e Processo de Conhecimento, volume I; 51. ed. Rio e Janeiro: Editora Forense, 2010.

JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9. ed. Ver., atual., e amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70041383647, Oitava Câmara Cível, TJRS, Rel.: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/05/2011, DJ : em 23/05/2011. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=a%E7%E3o+de+alimentos+coisa+julgada&tb=jurisnova&pesq=ement%C3%A1rio&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=Relator%3ALuiz%2520Felipe%2520Brasil%2520Santos&as_q=. Acesso em 20 jun. 2011.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. **Sentença e Coisa Julgada**. 3. ed, ver., aum., Porto Alegre: Pallotti, 1995.